



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723460/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.963 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto às obrigações acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega da declaração. Súmula Carf n.º 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, por aplicação da Súmula CARF nº 49.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente processo administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 44 apresentado em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 32 que julgou improcedente a Impugnação de fls. 2, oposta ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 10.

Para a fiel ciência aos fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o mesmo relatório produzido na decisão de primeira instância:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração, relativo ao anocalendário de 2007, 2º semestre, donde se extrai a exigência do pagamento de multa por falta de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON, no valor de R\$ 51.061,37 Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de que o DACON foi entregue espontaneamente. Afirma que, nos termos do art. 138, do CTN, a denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade.

Busca o cancelamento da autuação.

É o Relatório.”

A decisão de primeira instância administrativa fiscal do presente processo foi publicada com a seguinte Emeneta:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Anocalendário: 2007

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto às obrigações acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega da declaração.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

Após, o contribuinte apresentou recurso voluntário e reforçou os argumentos da Impugnação.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

O recurso contém matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado, é possível entender que a matéria em julgamento consiste em decidir se a denúncia espontânea alcança ou não o atraso na entrega do DACON.

Conforme reiteradas decisões deste Conselho, o entendimento consubstanciado na Súmula Carf nº 29 não socorre o contribuinte no presente caso, conforme exposto a seguir:

"Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração."

A entrega do DАСON é uma das modalidades de entrega de declaração, conforme pode ser verificado na reiterada jurisprudência que formou a súmula.

Diante de todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.